

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO № 26/2021 PROTOCOLO № 05/2021 PROJETO DE LEI № 02/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. ANALISE DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIALIDADE. REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.632/90 ALTERADA PELA LEI Nº 5.556/09.RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de lei visa declara a utilidade pública da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba - AEAI, ante ao fundamento da sua visível relevância para o município. Trata de uma instituição sem fins lucrativos que tem como finalidade a conquista de direitos e benefícios da classe e simultaneamente oferecer à sociedade oportunidade de qualificação através de palestras.

Para a instrução do projeto foi juntado o estatuto da associação, um relatório com os projetos já realizados pela Associação, declaração dos diretores de que não há o recebimento de nenhuma forma de remuneração, comprovação de que possui mais de 3 (três) anos de constituição, certidão negativa para demonstrar a idoneidade dos diretores, publicação da receita obtida e da despesa realizada.

É o relatório.

Primeiramente, em que pese a **matéria** não há inconstitucionalidade. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

No que tange a **iniciativa**, também não há que se falar em irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e são de observância obrigatória pelos demais entes¹.

No Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica, não havendo dentre as hipóteses a lei que declara utilidade pública de entidade que atua no município.

-

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA</u>



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 26/2021 PROTOCOLO Nº 05/2021 PROJETO DE LEI Nº 02/2021

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por conseguinte, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §2º, "b", 4 a aprovação deve se dar **em turno único de votação** com a aprovação de **maioria simples**.

Por fim, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei Municipal nº. 2.632/90 com redação dada pela Lei nº. 5.556/09, as "sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública", desde que preencham alguns requisitos, o que se analisa a seguir:

INCISO I: PERSONALIDADE JURÍDICA

A entidade possui personalidade jurídica com inscrição regular no CNPJ, nos termos dos documentos juntados ao projeto.

INCISO II: EFETIVO E CONTÍNUO FUNCIONAMENTO NOS 3 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES, DENTRO DE SUAS FINALIDADES

Ao que consta a entidade passou a existir de fato a partir de 25/05/1979 quando de sua inscrição no CNPJ.

INCISO III: EXERCÍCIO GRATUITO DOS CARGOS DE SUA DIRETORIA, NÃO DISTRIBUINDO A QUALQUER TÍTULO LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS A DIRETORES, MANTENEDORES OU ASSOCIADOS

Pelo que consta dos autos foi juntada uma declaração dos diretores afirmando que não possuem nenhum vínculo de emprego e nem recebem qualquer remuneração pelo exercício do cargo.

Ademais, os balancetes com a demonstração do resultado financeiro do exercício anterior não consta o pagamento de nenhuma espécie de remuneração para os diretores.

INCISO IV: REGISTRO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL, QUANDO SE TRATAR DE SOCIEDADE CIVIL, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM DECRETO REGULAMENTAR

A entidade não se trata de sociedade civil e nem associação ou fundação com fim filantrópico ou de assistência social, tendo em vista que cuida de uma associação de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 26/2021 PROTOCOLO Nº 05/2021 PROJETO DE LEI Nº 02/2021

Assim, não se enquadra no tipo de entidade que deve ser cadastrada na Secretaria Municipal da Família e Bem –Estar Social.

INCISO V: SEJAM ADMINISTRADAS POR DIRETORES CONSIDERADOS IDÔNEOS

A declaração de idoneidade por parte dos membros da diretoria da entidade foi demonstrada através das certidões negativas emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

INCISO VI: PUBLICAÇÃO ANUAL DA DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA OBTIDA E DA DESPESA REALIZADA NO PERÍODO ANTERIOR

Houve a juntada aos autos de demonstrativos do balanço patrimonial.

Inciso VII: exercício de atividades científicas, culturais ou assistenciais não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório referente aos 03 (três) anos anteriores à formulação do pedido

Por fim, consta a existência de registros fotográficos da ocorrência de eventos e atividades que foram coordenados ou tiveram a participação da entidade, para além do seu âmbito de circunscrição.

Assim, restou demonstrado todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 2.632/1990 que foi alterada pela Lei Municipal nº 3.819/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta procuradoria entende o Projeto de Lei merece ser recebido.

Indaiatuba, 03 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba